



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 139, de 2018 (Projeto de Lei n° 6.575, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir especificidades inerentes ao autismo nos censos demográficos.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara n° 139, de 2018 (Projeto de Lei n° 6.575, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir especificidades inerentes ao autismo nos censos demográficos.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, determinando que, a partir de 2018, os censos demográficos incluam, no levantamento, as pessoas com autismo, considerando-as, para efeitos legais, pessoas com deficiência, nos termos do § 2° do art. 1° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Em seu art. 2°, a proposição estabelece a entrada em vigor da lei que dela resultar no dia de sua publicação.

Em suas razões, a autora argumenta que, em consonância com o reconhecimento da condição de autista pela Lei n° 12.764, de 27 de

dezembro de 2012, torna-se razoável estender a esse grupo de pessoas o direito de contar com dados científicos sobre si, de modo a melhor implementar políticas públicas a ele voltado e a defesa de seus direitos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental exame da proposição.

Não se pode ver problemas quanto à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, que resulta, formalmente, do correto exercício da competência constitucional do Senado para tratar da matéria, conforme os arts. 24 e 61 da Carta Magna. No que toca a sua legalidade, não há óbices, tampouco. Ela não colide com norma vigente ou com princípio geral de direito, o que torna razoável a expectativa de sua eficácia e cogência.

Quanto ao mérito, é certo que o reconhecemos. Trata-se de gesto normativo que atualiza o ordenamento e sua principal função, que é a de levar, sob a forma de normas, o princípio da erradicação das desigualdades a todos os níveis e condições sociais do País. A experiência dos últimos vinte anos tem demonstrado o quanto é compensador, para a sociedade como um todo, o reconhecimento das pessoas com deficiência como cidadãos com pleno acesso ao gozo de seus direitos civis e constitucionais. E é justamente essa experiência que torna necessário o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para a implementação de direitos das pessoas com deficiência. Tal aperfeiçoamento passa diretamente pelo *conhecimento científico* a respeito desse grupo – conhecimento que já vem sendo produzido, mas que ainda deixa a desejar. Esse é o mérito que vemos no projeto: o Estado e a sociedade passarão a dispor de conhecimentos confiáveis sobre as condições e as demandas das pessoas com autismo, distribuídas que estão por todo o território nacional.

Por fim, observamos que o texto proposto para o novo parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, refere-se a pesquisas realizadas a partir de 2018. Para atualizar o texto da norma, iremos sugerir mera emenda de redação, substituindo o ano de 2018 pelo de 2019.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se por 2019 a referência ao ano de 2018, constante do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, inserido pelo art. 1º do PLC nº 139, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora